Acórdão: 22.680/17/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000717264-52

Impugnação: 40.010143741-88 (Coob.)

Impugnante: Alexandre Henrique Seragini Petroni (Coob.)

CPF: 115.507.258-82

Autuada: Alexandre Henrique Seragini Petroni

IEPR: 001293673.05-89

Proc. S. Passivo: Leonildo Camillo de Souza Junior/Outro(s)

Origem: DFT/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – GADO BOVINO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que o Autuado promoveu a saída de gado bovino desacobertada de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de gado bovino desacobertada de documento fiscal, no período de 07/03/17 a 30/03/17, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, realizado no imóvel rural explorado pelo produtor acima identificado. Constatou-se a diferença do rebanho existente na propriedade em relação ao que o Autuado havia declarado na Ficha Sanitária Animal do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA (fls. 12).

O Sr. Alexandre Henrique Seragini Petroni foi incluído no polo passivo da obrigação tributária por ser o detentor da inscrição estadual de produtor rural, nos termos preconizados pelo art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e a Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.119/128, e acosta documentos às fls. 129/238.

Ao final, requer que seja cancelado o Auto de Infração.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às fls.241/246, refutando as alegações apresentadas pelo Impugnante e, ao final, protestando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a saída de gado bovino desacobertada de documento fiscal, no período de 07/03/17 a 30/03/17, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque realizado no imóvel rural explorado pelo produtor acima identificado. Constatou-se a diferença do rebanho existente na propriedade em relação ao que o Autuado havia declarado na Ficha Sanitária Animal do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA (fls. 12).

A Impugnante mantinha estoque fictício de 1.143 (mil e cento e quarenta e três) animais, que apesar de declarado ao IMA (fls.12), não existiam de fato, fisicamente, no imóvel rural, conforme Levantamento Quantitativo (fl. 11), caracterizando, assim, a saída desses animais desacobertada de documentação fiscal, como demonstrada na planilha de fls. 08.

A despeito das alegações apresentadas pelo Impugnante, não se encontra nos autos qualquer pedido de vistoria e contagem de estoque, nem tampouco a evidência de que os fiscais do IMA atestaram a existência do referido rebanho.

Vale ainda ressaltar que as mercadorias (gado bovino) não são perfeitamente identificáveis e a apresentação de determinado estoque em data posterior ao levantamento físico realizado, não traz nenhuma vinculação com a falta de mercadoria constatada no levantamento quantitativo realizado em data anterior, ainda que porventura os animais estivessem em outro imóvel rural explorado pelo impugnante, em razão da autonomia dos estabelecimentos.

O art. 59, inciso I do Decreto Estadual nº 43.080/02 (RICMS) é claro ao preceituar a autonomia dos estabelecimentos:

```
"Art. 59. Considera-se autônomo:

I - Cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;"
```

Alega o Impugnante que comprovou a vacinação do rebanho, todavia, referido argumento não modifica a conclusão fiscal uma vez que a obrigatoriedade de vacinação ocorre nos meses de maio e novembro e o levantamento quantitativo, que comprovou a saída desacobertada, ocorreu em março, portanto, meses depois da última vacinação.

A Impugnante aduz a inexistência de fato gerador do ICMS, pois não "houve a transferência jurídica do bem *mercadoria*, no caso, semoventes".

No entanto, não assiste razão ao Impugnante.

Nos arts. 5° e 6°, inciso VI da Lei n° 6.76375, está definido o fato gerador do ICMS, assim:

"Art. 5° O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 6° Ocorre o fato gerador do imposto:

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;"

Portanto, não há a exigência da transferência jurídica do bem para ocorrer o fato gerador do ICMS, bastando apenas a saída da mercadoria, a qualquer título, para sua ocorrência.

O Impugnante observa que, mesmo que houvesse o deslocamento dos semoventes dentro do território Mineiro, essas não se sujeitariam a incidência do imposto, tendo em vista o disposto no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02.

No entanto, a isenção não se aplica quando a operação for realizada sem a emissão de nota fiscal, como no caso ora discutido, nos termos do inciso I do § 2º do artigo retromencionado, que assim dispõe:

Art. 459 - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

(...)

§ 2° A isenção não se aplica à operação:

I - realizada sem a emissão, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, da respectiva nota fiscal;

O Impugnante argumenta que o próprio Conselho de Contribuinte do Estado de Minas Gerais reconhece que o auto lavrado pelo IMA, por si só não é capaz de ensejar a aplicação das penalidades experimentadas nestes autos.

Tentando dar sustentação aos seus argumentos, o Impugnante colaciona os Acórdãos 14.743/01/3ª e 14.315/01/2ª desse Egrégio Conselho (fls. 127).

Contudo, referidos acórdãos não guardam pertinência com a autuação, uma vez que eles se referem a trabalhos fiscais elaborados com base em autuações do IMA, o que não é o caso, uma vez que esta autuação foi baseada em levantamento quantitativo efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais, *in loco*, conforme documento às fls. 11.

22.680/17/1ª

Verifica-se, então, que o Auto de Infração não tem nenhuma relação com qualquer autuação do IMA, a não ser o fato da contagem física de estoque ter sido realizada em conjunto com o referido Instituto.

Da mesma forma, considerando as particularidades de cada processo, existem vários acórdãos com decisões favoráveis a Fazenda Pública, dentre os quais, transcrevemos o de número 4.524/15/CE, conforme segue:

ACÓRDÃO: 4.524/15/CE:

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - GADO BOVINO. CONSTATADO, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, QUE O RECORRENTE PROMOVEU ENTRADA E SAÍDA DE GADO BOVINO **DESACOBERTADAS** DE **DOCUMENTAÇÃO** IRREGULARIDADE APURADA MEDIANTE PROCEDIMENTO IDÔNEO. PREVISTO NO ART. 194, INCISO II DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI № 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. MANTIDA DECISÃO ANTERIOR. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente / Revisor

> Carlos Alberto Moreira Alves Relator

GR/MR